



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05601/12

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG – registro de preços

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros - Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Saúde de Campina Grande. Pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG. Registro de Preços. Aquisição de Medicamentos para atender a UPA – Unidade de Pronto Atendimento e o Hospital da Criança e do Adolescente, de Campina Grande, durante o exercício de 2012. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02200/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Saúde de Campina Grande.*

1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG.*

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender a UPA – Unidade de Pronto atendimento e o Hospital da Criança e do Adolescente, de Campina Grande, durante o exercício de 2012.

1.3. *Fonte de recursos: 20*

1.4. *Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros - Secretária Municipal de Saúde.*

2. Propostas vencedoras:

- | | |
|---|----------------|
| 2.1. CIRUFARMA COMÉRCIO LTDA. – R\$ 19.748,00 | |
| 2.2. DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALAR LTDA. – | R\$ 3.676,00 |
| 2.3. EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. – | R\$ 18.838,00 |
| 2.4. HOSPFAR – IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – | R\$ 339.884,00 |
| 2.5. FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA – | R\$ 106.030,56 |
| 2.6. LARMED DIST. DE MED. E MATERIAL MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. – | R\$ 109.716,30 |
| 2.7. NElfARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – | R\$ 222.352,00 |
| 2.8. PANORAMA COM. DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. – | R\$ 39.475,50 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05601/12

2.9. <i>PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. –</i>	R\$ 9.280,00
2.10. <i>STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. –</i>	R\$ 1.185,00
<i>TOTAL</i>	R\$ 870.185,36

Em relatório de inicial de fls. 934/939, a d. Auditoria, consignou que: **1)** Foi detectada ausência, em parte, da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 18/22), tendo em vista que existem vários itens que não constam os preços pesquisados em no mínimo 03 (três) empresas do ramo pertinente; **2)** não constam pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VI; e **3)** Não foram apresentados os contratos ou comprovantes dos respectivos extratos nos autos.

Citada, a Secretaria apresentou defesa de fls. 944/948.

Examinada a defesa a d. Auditoria, em relatório de fls. 954/958, entendeu permanecer como a falha relativa à pesquisa de preços, considerando elididas as demais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise, sem prejuízo de se baixar **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à Secretária da Saúde do Município de Campina Grande**, no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei n.º 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei n.º 10.520/2002) e de fazer enviar a este Sinédrio eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço.

Os autos foram agendados para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05601/12

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

No caso dos autos, a Auditoria considerou como remanescente a falha relativa à ausência de pesquisa de preços em no mínimo a 03 (três) empresas pra diversos itens.

Como bem frisou a representante do Ministério Público Especial:

É de grande valor a realização de pesquisa de preços. Através dela a Administração pode estimar o valor da contratação e, assim, verificar se existem recursos suficientes para o pagamento da despesa. Ademais, serve, também, como parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas a fim de verificar se são superiores aos limites estabelecidos ou manifestamente inexequíveis.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a DILIC, em seu relatório inicial, mais precisamente no ponto 6.0 da manifestação de fls. 937 e 938, afirma que os preços constantes das planilhas das propostas vencedoras são compatíveis com os de mercado, tendo sido atingida aquela vantagem pretendida com o procedimento licitatório. Além disso, ressalte-se a inexistência de dano ao Erário e de afronta direta aos princípios da Administração Pública.

Assim, como não foram identificadas impropriedades com maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação, o Relator **VOTA** pela: **1) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; **2) RECOMENDAÇÕES** sugeridas pelo *Parquet*, no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei 10.520/2002) e de fazer enviar a esta Corte eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço; e **3) DETERMINAR** à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria de Saúde de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05601/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05601/12**, referentes ao pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a UPA – Unidade de Pronto atendimento e o Hospital da Criança e do Adolescente, de Campina Grande, durante o exercício de **2012**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; **II) RECOMEDAR** à gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei 10.520/2002) e de fazer enviar a esta Corte eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço; e **III) DETERMINAR** à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria de Saúde de Campina Grande.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB